

Lei nº 643/76

Faí nova redação ao capítulo V, artigos 93 a 97 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 358 de 20 de dezembro de 1966.

Eu, Gaetano Carlos, Prefeito Municipal de Edaaporá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de Edaaporá decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) A taxa de conservação de estradas de rodagem, têm como fato gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de conservação de estradas e caminhos, e será dividida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do Município de Edaaporá;

Parágrafo único: são trabalhos de conservação e patrolamento, macadamização, escarificação e regularização do leito das estradas e caminhos, o reparo, a conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como a locação de guias e acostamentos.

Artigo 2º) A base de cálculo e alíquota da taxa serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos, a serem realizados com recursos próprios do Município, não se incluindo o custo a ser coberto com os recursos do Fundo Rodoviário Nacional, os recursos do Auxílio Rodoviário Estadual e outras transferências destinadas ao Serviço Rodoviário Municipal;

Parágrafo único: a taxa a ser cobrada, será o resultado da divisão da despesa apurada na forma deste artigo, pelo número de hectares de propriedades dos contribuintes, e gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas.

Artigo 3º) Nos exercícios de 1976 e subsequentes, a taxa será lançada com redução no valor apurado, conforme a seguinte tabela:

- Exercício de 1976. Percento de 60% sobre o valor apurado.
- Exercício de 1977. Percento de 50% sobre o valor apurado.
- Exercício de 1978. Percento de 40% sobre

o valor apurado,
Exercício de 1979. Percento de 30% sobre o
valor apurado,

Exercício de 1980. Percento de 20% sobre o
valor apurado.

Artigo 4º) Após a determi-
nação do valor a ser cobrado de ca-
da contribuinte, na forma dos arti-
gos anteriores, será o recolhimento fei-
to durante o mês de junho de cada
exercício, tomando-se por base a ci-
rea de cada propriedade, na for-
ma da seguinte tabela:

Propriedades	Percentagens
Propriedades até 121,0 ha.	100%
Pelo que exceder de 121,0 ha. até 242,0 ha. mais	0,96%
Pelo que exceder de 242,0 ha. até 484,0 ha. mais	0,90%
Pelo que exceder de 484,0 ha. até 726,0 ha. mais	0,87%
Pelo que exceder de 726,0 ha. até 1.210,0 ha. mais	0,83%
Pelo que exceder de 1.210,0 ha. mais	0,80%

Parágrafo único: o míni-
mo da taxa incidente sobre cada
imóvel será de 10% do valor da Re-
ferência (V.R.), apurado em 31 de de-
zembro do exercício anterior,

Parágrafo segundo: o não
recolhimento das contribuições no
prazo determinado neste artigo, fi-
cam os contribuintes sujeitos à

multa de 20% sobre o montante a ser recolhido, mais juros de 1% ao mês e correção monetária na forma estabelecida pelo Governo Federal.

Artigo 5º) O proprietário, possuidor do título de domínio lítel ou simples ocupante, fica obrigado a declarar perante a Municipalidade, dentro do prazo de 30 dias data em que se transmitir o imóvel, sob pena de multa de 20% do Valor de Referência (VR), sem prejuízo do principal e demais acréscimos calvinísticos.

Artigo 6º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaporé, em 29 de abril de 1976.


Castano Carlos
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria Municipal, na mesma data supra.


Luiz Villas Bôas
SECRETÁRIO